

20/7/89/ 48

D.O.E. de 08/08/89: 21

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Fls. 13  
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
BIBLIOTECA  
CONSELHO CEE

PROCESSO CEE Nº:  
INTERESSADA:  
LOCALIDADE:  
ASSUNTO:  
RELATOR NA CENE:

267/89  
ALUNA DO COLÉGIO "SALETE"  
SÃO PAULO - CAPITAL  
COBRANÇA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
GERALDO MUGAYAR/CARLOS EDUARDO ANSELMO  
ABRAHÃO

RELATOR NO PLENÁRIO:  
INDICAÇÃO CEE-CENE Nº:  
APROVADA EM:

Cons.

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

|     |   |    |
|-----|---|----|
| 156 | / | 89 |
| 26  | / | 07 |
|     | / | 89 |

- CONSELHO PLENO -

1- RELATÓRIO: Nos presentes autos, Andréa Aparecida Silva, aluna do 1º ano do Colégio "Salette", solicita orientação por parte do CEE, se procede a cobrança de uma taxa extra, por parte da entidade, para emissão de declarações.

2- APRECIÇÃO: O artigo 9º, § 2º, da Deliberação CEE nº 07/88, dispõe:

"A taxa escolar remunera, a preço de custo, os serviços extraordinários, efetivamente prestados ao corpo discente, como a segunda chamada de provas e exames, declarações e outros documentos ....."

3- CONCLUSÃO: Em face do exposto, voto para que se informe à requerente, que a instituição de ensino está de acordo com a legislação que rege a matéria.

CENE-CEE 20-6-89

a) GERALDO MUGAYAR  
RELATOR

PROCESSO CEE Nº 0267/89

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº  
156/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 26 de julho de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle  
Presidente